



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002941/00-69
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.525
RECURSO Nº : 124.050
RECORRENTE : IRMÃOS CABRINO LIMITADA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94.

NORMAS PROCESSUAIS.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da tomada de conhecimento da Decisão recorrida, é considerado perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, votos não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.525
RECORRENTE : IRMÃOS CABRINO LIMITADA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente dirige-se a este Conselho, com as razões de recurso de folhas 90 e seguintes, visando à reforma da Decisão 1.462, de 21/12/200, da DRJ de Campo Grande/MS, relativa ao ITR/94, incidente sobre a Fazenda Santa Clara, de sua propriedade, localizada no município de Barra do Garça/MT, à margem esquerda do Rio Araguaia.

A Notificação inicial, emitida em 07/05/99 (fl. 23), registrava uma área de 4.788 h, e um VTN tributado de R\$ 984.798,08, que por força da Decisão de Primeira Instância resultou na emissão da Notificação da página 86, passando a área do imóvel para 5.783,8 ha e o valor do tributo para R\$ 36.112,63. As alterações observadas decorreram da incorporação de uma nova gleba de 1015,8 ha, conforme escritura de compra e venda do recorrente, e o acatamento do Termo de Avaliação da Prefeitura de Cocalinho, R\$ 73,21/ha (fl. 20), onde se verificou ser a localização correta do imóvel. O valor do laudo do engenheiro agrônomo era R\$ 61,98/ha.

Protesta o Contribuinte contra a aplicação do tributo sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, estas perfeitamente especificadas no art. 2º do Código Florestal aprovado pela Lei 4.771.

Apresenta o Contribuinte mapa registrado no Cartório de Registro de Água Boa/MT, demonstrando que as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, somam 4.037,40 ha, significando 69,82% de toda a propriedade (fls. 5 e seguintes). O não reconhecimento da isenção tributária dessa área, na Decisão recorrida, por falta de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, é também motivo de inconformismo do Contribuinte. Em seu socorro, cita decisões deste Conselho (fl. 7), dentre as quais:

Recurso 102.221.

Ementa: ITR. RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Comprovada a averbação no Registro de Imóveis exigida pelo § 2º, art. 16 da Lei 4.771/65 com a redação dada pela Lei 7.803/89, mesmo após o lançamento, torna justificada a retificação da DITR. De se admitir registro contido em Laudo Técnico quanto à área de preservação permanente. Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.525

Além disso, diz que o Laudo Técnico, com ART do CREA e mapas demonstrando a área do imóvel, realizado com grande dificuldade no período de chuvas em imóvel de difícil acesso, quase sempre alagado, foram registrados definitivamente no CRI de Águas Boas/MT, em 19 de dezembro de 2000 e que a Decisão recorrida é de 22/12/2000.

Conclui por requerer que seja feito um novo lançamento, acatando as áreas de reserva florestal e de preservação permanente, excluídos os juros e a multa de mora, que julga indevidos por estar o crédito tributário em suspenso ou motivado por erro do Fisco.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.525

VOTO

O recurso é de competência deste Conselho e está instruído com o comprovante de garantia de instância, mediante arrolamento de bens a que se refere o § 3º do art. 33 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 2.095-71 de 25/01/2001. Não atende, entretanto, ao requisito de tempestividade. Eis que o Contribuinte tomou ciência da Decisão recorrida em 19/01/01, conforme data aposta no AR de folha 87, e só protocolizou o recurso 28/02/2001, quando já estava esgotado o prazo de 30 dias que a lei lhe faculta, conforme Termo de Perempção lavrado à folha 89. Os argumentos sobre a tempestividade, apresentados pelo contribuinte em seu recurso à página 91, carecem de sustentação.

Nessas condições, VOTO no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



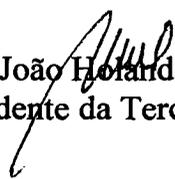
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10183.002941/00-69
Recurso n.º: 124.050

TERMO DE INTIMAÇÃO

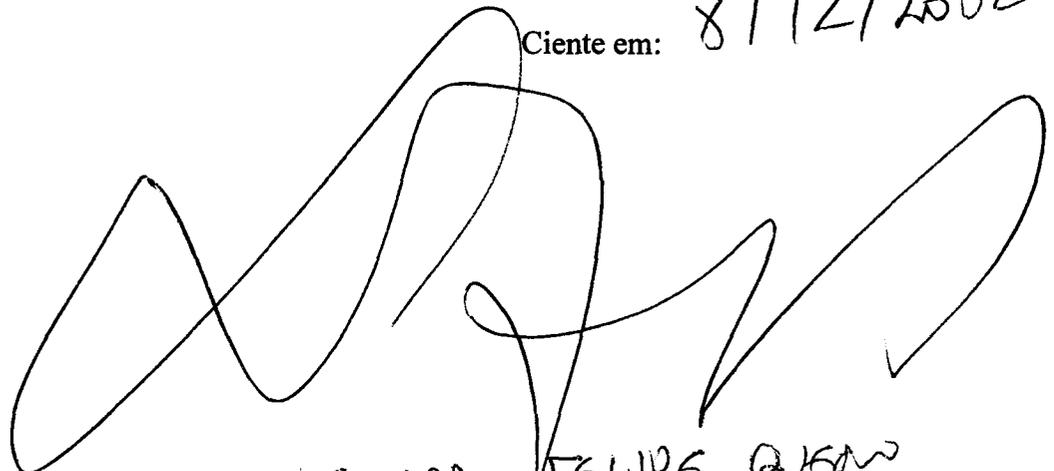
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.525.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEANDRO FELIPE GUSMÃO
PFN/IDF